

Fls.

Processo: 0245214-56.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MINA TUCANO LTDA

Autor: BEADELL (BRAZIL) PTY LTD.

Autor: BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD.

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER

Credor Hipotecário: U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A

Credor Hipotecário: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 12/09/2023

Decisão

Fls. 10425/10428: remeto a requerente ao 4º parágrafo do despacho de fls. 1650/1651.

Fls. 10463/10464: expeçam-se mandados de pagamento como requerido.

Fls. 10468/10478: considerando os argumentos expostos pelos Administradores Judiciais, venham os termos de cessão com as respectivas qualificações dos representantes legais e indicação do representante que está assinando pela empresa, além dos atos constitutivos da empresa cessionária Vênus Administração e Participações S/A para fins de aferição dos poderes de representação da sociedade nestes acordos na forma de seu estatuto social. Com relação ao aditivo apresentado pelas recuperandas, os Administradores trouxeram questão a ser enfrentada, senão vejamos.

Com relação à classe trabalhista, o 2º aditivo contemplou ajuste relevante, pois não alterou nem o valor nem as condições originárias do crédito, que será pago em até 5 (cinco) dias da data da homologação judicial do plano, conforme previsto na cláusula 3.1.1. Assim, as recuperandas requereram, nos termos do art. 45 § 3º da Lei nº 11.101/05, que o juízo "ratifique que os credores trabalhistas não terão direito a voto na AGC e que eventuais votos da classe I não serão considerados para fins de quórum".

De fato, uma vez constante do plano de recuperação judicial a manutenção das condições originais de pagamento aos credores trabalhistas, se aplica o disposto no art. 45 § 3º daquele diploma legal que dispõe ausência de direito de voto e consideração para fins de verificação do quórum de deliberação do plano de recuperação judicial, "verbis":

O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Assim, esclareço que os credores trabalhistas não terão direito de voto e não serão levados em consideração para fins de quórum de deliberação do plano de recuperação judicial.

Fls. 10480/10482: às recuperandas sobre a manifestação da credora.

Rio de Janeiro, 12/09/2023.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VNL.P3MJ.UEZC.IFQ3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos